



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.904985/2009-50
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.707 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria COFINS
Recorrente CERCENA S/A - INDÚSTRIA METALURGICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRÉDITO PLEITEADO PELO CONTRIBUINTE.

No rito da declaração de compensação é fundamental a comprovação da materialidade do crédito alegado. Diferentemente do lançamento tributário em que o ônus da prova compete ao Fisco, é dever do contribuinte comprovar que possui a materialidade do crédito, especialmente se ele está alocado a outro PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Paulo Sérgio Celani e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-39.146, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem explicitar os atos e fatos ocorridos nos presentes autos até o momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, toma-se de empréstimo o relatório formulado pelo julgador *a quo*:

Por meio de Despacho Decisório emitido eletronicamente a contribuinte antes identificada teve não-homologada a compensação declarada por meio de DCOMP, em virtude de que o crédito apontado foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos da empresa, não restando saldo de crédito para compensação do débito informado naquela declaração. Do mesmo Despacho constou Intimação para pagamento do débito indevidamente compensado.

Cientificada da decisão administrativa, a contribuinte apresentou peça de contestação (impugnação) onde registra que foi efetuada a retificação da DCTF do 3º trimestre de 2004 (PIS - código 8109 - PA 09/2004), pois havia sido incorretamente preenchida. Há saldo para a compensação. Devem ser consideradas as declarações a partir da retificação da DCTF.

Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a empresa espera e requer seja acolhida sua impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A repartição preparadora atestou a tempestividade da peça de contestação.

Ante as alegações do sujeito passivo e da documentação carreada aos autos, a autoridade julgadora de 1ª instância achou por bem negar provimento à pretensão da contribuinte, sintetizando suas razões na forma da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2004

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO DE NÃO-HOMOLOGAÇÃO. INEFICÁCIA.

DCTF retificada após ciência da decisão que não homologa compensação declarada, não é causa para sua reforma, pois a comprovação da disponibilidade de crédito é aferida no momento da decisão exarada pela autoridade competente.

*DCTF. PREENCHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO
OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DO ERRO.*

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não se conformando, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual alega que “constatado que foi informado incorretamente na DCTF do período onde não demonstrava realmente o débito devido e esta foi retificada com o débito realmente ocorrido (em anexo 01), onde esta demonstrado também na ficha 27F e ficha 26A da DIPJ 2005 ano calendário 2004 (anexo n. 02), e os DARFS (anexo n. 03) e PERDCOMP n. 04035.23174.280105.1.3.57-2420 (anexo 04), onde comprova o valor pago a maior.

Acrescenta ainda que “considerando que houve apenas equívoco no preenchimento da DCTF e que as demais declarações anexadas comprovam a idoneidade do crédito de R\$ 1.775,96, requeremos o cancelamento da cobrança originada do processo acima citado.”

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso, passando à análise das razões nele expostas.

No que tange ao instituto da compensação, insta salientar que é de responsabilidade do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito pleiteado junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza, na forma do art. 170, do CTN.

Neste espeque, observe-se que a Recorrente não acostou aos autos documentação suficiente para comprovação de que houve de fato o pagamento do DARF indicado na PER/DCOMP.

Reitere-se aqui, que no rito do processo de análise de pedidos de compensação ou ressarcimento, o sujeito passivo deve demonstrar a materialidade de seu crédito.

Vale repisar que, diferentemente do processo de revisão do lançamento tributário, em que o ônus da prova compete ao fisco (demonstrando cabalmente as razões pelas quais o tributo deve ser exigido), no pedido de compensação *o contribuinte* deve demonstrar as razões pelas quais ele deve ser compensado no montante pleiteado.

Assim sendo, não há nos autos fundamentos que legitimem a compensação pleiteada pela Recorrente, pelo que deve ser negado provimento ao presente Recurso Voluntário, não se reconhecendo o crédito requerido.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA